



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08871/11

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês

Denunciantes: João de Deus de Oliveira Lima; Manoel Ferreira de Araújo; e
Maria Ivoneide da Silva

Denunciado: Antônio Justino de Araújo Neto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência em parte. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00163/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08871/11 que trata da denúncia formulada pelos Cidadãos: Sr. João de Deus de Oliveira Lima, Sr. Manoel Ferreira de Araújo e Sr^a Maria Ivoneide da Silva, contra o Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2009 e 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente em parte;
2. *APLICAR MULTA* ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 73,51 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. *RECOMENDAR* ao gestor municipal que evite a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de maio de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08871/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08871/11 trata da denúncia formulada pelos Cidadãos, Sr. João de Deus de Oliveira Lima, Sr. Manoel Ferreira de Araújo e Sr^a Maria Ivoneide da Silva, contra o Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2009 e 2010, quais sejam: utilização de programa de governo com fins eleitoreiros; despesas com beneficiamento de parentes e aliados políticos, malversação de dinheiro público oriundo de convênio federal em favor de aliados políticos, despesas com beneficiamento a aliados políticos de outros municípios, despesa elevada com óleo lubrificante e combustível, contratação de pessoal sem concurso público e atraso de envio para a Câmara Municipal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

A Auditoria, após analisar os fatos denunciados, considerou procedentes as seguintes irregularidades

1. Pagamentos de despesas não comprovadas com bolsas de estudo para alunos carentes de nível superior, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução ao erário do montante de R\$ 68.750,00, referente aos exercícios de 2009 (R\$ 25.600,00) e de 2010 (R\$ 43.150,00);
2. Pagamentos de bolsas de estudo aos estudantes Márcia Michelle da Costa Moreira e Hildebrando Costa Andrade Filho em desacordo com a legislação municipal que trata da matéria;
3. Contratação direta do Sr. Adailson Bernardo dos Santos, com base em procedimento de inexigibilidade de licitação, contrariando a legislação vigente, tendo em vista se tratar da prestação de serviços comuns a área de engenharia;
4. Pagamento indevido ao Sr. Adailson Bernardo dos Santos, referente ao mês de janeiro de 2010, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução ao erário do montante de R\$ 2.040,00;
5. Pagamentos indevidos de combustível, tendo em vista que a máquina citada no controle, não estava sendo utilizada em função de acidente que a tornou inservível para o município, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução ao erário do montante de R\$ 5.945,09.

Notificado o gestor apresentou defesa, conforme doc. fls. 563/3315.

A Unidade Técnica analisou a peça defensiva e se posicionou pelo saneamento da falha que trata de despesas não comprovadas com bolsas de estudos para alunos carentes de nível superior, contudo, apontou nova irregularidade relativa a concessão de bolsa de estudo no valor de R\$ 18.750,00, pagas com recursos de FUNDEB a estudantes de nível superior, e manteve as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

1. **Pagamentos de bolsas de estudo aos estudantes Márcia Michelle da Costa Moreira e Hildebrando Costa Andrade Filho em desacordo com a legislação municipal que trata da matéria**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08871/11

O defendente argumentou que os referidos estudantes são maiores de 18 de anos e não residem com os pais, sendo considerado como outro núcleo familiar isolado.

A Auditoria rebateu os fatos alegando que a concessão das bolsas foi considerada irregular pelo motivo dos estudantes não se enquadrarem na legislação municipal como carentes, pois, um deles possui média salarial per capta superior a meio salário mínimo e o outro apresentou comprovante de residência divergente do apresentado na entrevista.

2. Contratação direta do Sr. Adailson Bernardo dos Santos, com base em procedimento de inexigibilidade de licitação

A defesa alegou que contratou o profissional de engenharia para prestar consultoria na elaboração de projetos e fiscalização de obras e que isso estaria dentro da legalidade.

O Órgão Técnico de Instrução discordou do argumento apresentado por entender que tais serviços são comuns e que não se enquadra no procedimento inexigibilidade de licitação.

3. Pagamento indevido ao Sr. Adailson Bernardo dos Santos, referente ao mês de janeiro de 2010, no montante de R\$ 2.040,00

O responsável citou que o pagamento foi devido e que o serviço foi atestado na nota fiscal pelo chefe do departamento de obras da entidade.

A Equipe Técnica não acatou os fatos tendo em vista o contrato ter sido assinado em 28/01/2010 e o pagamento ter sido realizado em 03/02/2010, não cabendo pagamento dos serviços no mês de janeiro de 2010.

4. Pagamentos indevidos de combustível, no montante de R\$ 5.945,09, tendo em vista que a máquina citada no controle não estava sendo utilizada, em função de acidente que a tornou inservível para o município

O defendente alega que o acidente ocorreu em 28/01/2011 e que o pagamento referia-se ao combustível consumido até o dia do acidente, com quitação em 31 de janeiro de 2011.

A Auditoria manteve o seu posicionamento pelo fato de que o combustível consumido no mês de dezembro pelo veículo ter sido quitado, integralmente, através da nota de empenho nº 6521/2010, datada de 29/12/2010.

Devido à ocorrência de nova irregularidade o gestor foi novamente notificado e apresentou defesa conforme fls. 3326/3327.

O Órgão de Instrução analisou a defesa apresentada e manteve as irregularidades na íntegra.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 00633/13, pugnando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL nos termos consignados pela ilustre Auditoria, entretanto, sem imputação de débito no que tange aos pagamentos de bolsas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08871/11

estudo aos estudantes Márcia Michelle da Costa Moreira e Hildebrando Costa Andrade Filho, por não ter havido má-fé ou malversação de recursos públicos; imputação de débito ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, Prefeito Constitucional do Município de Dona Inês, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) pagamento indevido ao contratado Sr. Adailson Bernardo dos Santos e b) despesa com combustível para máquina em desuso e determinação ao Prefeito de Dona Inês no sentido de fazer retornar à conta do FUNDEB, o montante de R\$ 18.750,00, relativo ao pagamento de bolsa de estudante universitária com recursos desse Fundo.

O presente processo foi agendado para ser apreciado na sessão da 2ª Câmara do dia 03.07.2013 e teve sua apreciação adiada para a sessão do dia 10.07.2013, por solicitação do interessado. No entanto, naquela oportunidade, em caráter extraordinário, através de preliminar aprovada a unanimidade, foi aceita a documentação apresentada pelo Prefeito de Dona Inês e o processo foi retirado de pauta para análise pelo Órgão Técnico.

A documentação então acostada trata apenas dos itens referentes a: pagamento de bolsa de estudante universitária com recursos do FUNDEB, pagamento indevido ao Sr. Adailson Bernardo dos Santos, referente ao mês de janeiro de 2010 e pagamentos indevidos de combustível. O gestor comprovou o retorno à conta do FUNDEB do montante de R\$ 18.750,00, bem como devolução aos cofres do município, na conta nº 15.510-1 (Arrecadação Diversas), das quantias de R\$ 2.040,00 e de R\$ 5.954,09, referentes aos pagamentos indevidos ao Sr. Adailson Bernardo dos Santos e de combustível.

A Unidade Técnica entende que o procedimento apenas ratifica as irregularidades, não eliminando a ocorrência das falhas.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo parecer no qual opina pelo (a):

- 1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia aqui examinada, contudo sem imputação de débito, visto que os valores devidos já foram devolvidos aos cofres públicos pelo Ordenador das despesas;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Antonio Justino de Araújo Neto, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelos Cidadãos, Sr. João de Deus de Oliveira Lima, Sr. Manoel Ferreira de Araújo e Srª Maria Ivoneide da Silva, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Analisando os fatos denunciados, verificou esse Relator o que se segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08871/11

No que diz respeito aos pagamentos de bolsa de estudos a estudantes com nível superior, corroboro com o entendimento ministerial, pois, embora os estudantes não tenham se enquadrado na legislação municipal que trata do assunto, não houve má-fé ou malversação dos recursos públicos.

Em relação à contratação direta de serviços de obra e engenharia do Sr. Adailson Bernardo dos Santos, entendo que não cabe, para o caso, o procedimento de inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviços corriqueiros e comuns, ensejando recomendação para que o gestor observe o que preceitua a Lei 8.666/93.

No que tange ao pagamento indevido ao Sr. Adailson Bernardo dos Santos, o valor de R\$ 2.040,00 foi devolvido aos cofres municipais juntamente com o montante de R\$ 5.945,09, referente ao pagamento de combustíveis para a máquina Patrol.

Concernente à concessão de bolsa de estudo pagas com recurso do FUNDEB à estudantes de nível superior, foi efetivada a devolução do valor utilizado, R\$ 18.750,00, para a conta do FUNDEB, com recursos do próprio município.

Por fim, corroboro o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público de que apesar de ter havido a devolução dos valores aos cofres da Prefeitura e do FUNDEB, as irregularidades verificadas constituem inobservância a preceitos legais, ensejando aplicação de multa ao gestor.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1.** *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente em parte;
- 2.** *APLIQUE MULTA* ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 73,51 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3.** *RECOMENDE* ao gestor municipal que evite a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de maio de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR